



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1947/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9559/2021
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: Institui critérios a serem observados para contemplação e entrega das unidades habitacionais desenvolvidos para habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas do município de Petrópolis e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Yuri Moura que institui critérios a serem observados para contemplação e entrega das unidades habitacionais desenvolvidos para habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas do Município de Petrópolis e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão Obras e Assuntos comunitários;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Obras e Assuntos Comunitários, conforme disposto pelo Art.35, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VII - Da Comissão de Obras e Assuntos Comunitários:

- a)** proposições que se relacionem com o desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos e atividades de cunho comunitário, que ocorram com a participação conjunta da Comunidade e do Poder Público; **(NR Resolução 001/2021)**
- b)** proposições atinentes à realização de obras, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.
- c)** tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos de tais questões, ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal;
- d)** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- e)** colher depoimentos de qualquer cidadão.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Obras e Assuntos Comunitários, segue o voto:

II – VOTO

Justifica o autor que:

É certo que a moradia é um direito social constitucionalmente assegurado e que as agruras da moradia plasmam-se, com incrível identidade, no sofrimento de milhões de brasileiros que não as conseguem obter de forma adequada, segura ou em condições mínimas de salubridade. Em suma, verdadeiro caos social vem persistindo, década após década, em nosso país, contando com o leniente beneplácito de todas as esferas de governo sem que qualquer medida efetivamente planejada venha sendo adequadamente empreendida, haja visto o reiterado desmonte do tecido de proteção social protagonizado pelo verdadeiro apagão de políticas públicas para diminuição da desigualdade no país.

Somado a isso, as poucas iniciativas que forneceram às famílias mais carentes de Petrópolis uma oportunidade de moradia digna não foram objetivamente claros em seus critérios de contemplação das unidades habitacionais, erguendo como muito questionável o fato de pessoas beneficiárias há muitos anos do aluguel social, ou seja, vítimas das tragédias climáticas que se abateram na cidade, não terem sido contempladas. Tal ausência de critérios, além de tornar obscuro o procedimento em si, causa dano ao erário municipal e eterniza o sofrimento dos cidadãos e cidadãs vítimas da desigualdade social e das tragédias climáticas.

Reconhecendo a competência da comissão de Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando a sua importância para a diminuição do sofrimento dos cidadãos e cidadãs vítimas da desigualdade social e das tragédias climáticas e visando critérios mais objetivos para a contemplação das unidades habitacionais, parabeno o Ilmo. Vereador Yuri Moura.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão de Obras e Assuntos Comunitários (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 29 de Março de 2022



JUNIOR PAIXÃO
Presidente



MARCELO CHITÃO
Vice - Presidente